



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012609-97.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante WESLEY PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1012609-97.2023.8.26.0161
Comarca: Diadema – SP - 4ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Lucas Rosa Monteiro
Ação: Revisional
Apelante: Wesley Pereira dos Santos
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

VOTO 2630

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO E CLÁUSULA ABUSIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Insurgência do autor em relação a capitalização e juros remuneratórios acima da taxa média do Bacen – descabimento - As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do STF - De acordo com os parâmetros traçados pelo C. STJ, (REsp 1.061.530/RS), tem-se considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro e até ao triplo da média – juros do contrato do contrato que não supera o dobro da taxa média do mercado à época da contratação - Precedentes destacados a recente alteração no critério consolidado por esta Turma Julgadora, que os juros remuneratórios abusivos, são aqueles que superam o triplo da taxa média à época da respectiva contratação – descabe a modificação dos juros avençados e o pleito de repetição do indébito. Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de r. sentença exarada às f. 141/149, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos: “(...) ***julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, propostos por Wesley Pereira dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade de cláusula que transfira ao autor os encargos do credor decorrentes de eventual cobrança de seu crédito. Sucumbindo o autor em parte substancial, condeno-o ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada***

a gratuidade da justiça concedida ao autor.”.

Apela o autor, (f. 152/160), sustentando a tese de que os juros cobrados são extremamente abusivos e que o Superior Tribunal de Justiça proclamou a possibilidade de alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada desde que demonstrada a sua abusividade em relação à taxa média de mercado. Aduz que fica nítido que o contrato aplicou percentuais mensal e anual acima da média da tabela divulgada pelo Bacen para o período em questão. Requer o provimento do recurso para reforma da sentença para que o réu seja compelido a ressarcir em dobro dos valores indevidamente cobrados referente aos pagamentos já realizados (que forem declarados indevidos) e aos que forem pagos no curso da demanda, ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f. 69).

Contrarrrazões apresentadas, (f. 164/177), para que seja improvido Recurso de Apelação e mantida a Sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se ação revisional de contrato c/c exibição de documento e consignatória em que o autor alega ter celebrado contrato de financiamento com o réu para a aquisição de uma motocicleta no valor de R\$ 12.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 637,81, porém, o valor total oriundo do pagamento das parcelas não condiz com a importância do financiamento. Pretende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastamento da capitalização dos juros e, por fim, declarar nula cláusula que transfere ao consumidor as despesas e o encargo das atividades do fornecedor.

Em contestação, o réu sustentou a legalidade das cláusulas e encargos, a não abusividade dos juros remuneratórios, capitalização em sua forma mensal e os encargos moratórios.

A sentença julgou parcialmente procedente o feito, unicamente para declarar a nulidade da cláusula que transfere ao consumidor os encargos do credor decorrentes de eventual cobrança de seu crédito.

O cerne da questão reside em analisar se há ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios acima da taxa média do

Bacen e sua capitalização e, conseqüentemente, a repetição do indébito referente aos valores indevidamente cobrados.

Pois bem. No que tange a capitalização dos juros, saliento que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: *"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

Feitas estas considerações, os ajustados não indicam abusividade, até porque o réu não está tolhido à taxa de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 382 do STJ: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento sobre o tema: *"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras."* (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015).

Ainda em relação aos juros remuneratórios, não há, nos autos, nenhum documento que comprove, de forma contundente, que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são diversos daqueles entabulados, abusivos ou que estão muito acima da taxa média de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato firmado entre as partes.

Com relação à taxa média de mercado, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no seguinte sentido: *"E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média ."(Apelação Cível nº 1000888-56.2016.8.26.0271, Des. Relatora Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara*

de Direito Privado, j. 18/05/2017)."

No caso em apreço, tem-se que a taxa de juros mencionada em contrato é de 2,62% ao mês e 36,32% ao ano, (f. 106).

Do laudo colacionado aos autos pelo autor, (f. 28) verifica-se que a taxa de juros para dezembro de 2020 era 1,32 % ao mês e 16,98 ao ano.

Observa-se que a taxa cobrada não supera o dobro da taxa média do Bacen à época da contratação.

De acordo com os parâmetros traçados pelo C. STJ, tem-se considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro e até ao triplo da média.

Quanto ao tema, observo que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, buscou estabelecer parâmetros para a avaliação da proporcionalidade, observando que a jurisprudência "(...) **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) **ou ao triplo**" (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) **da média**. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. **A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos**". (REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22-10-2008). (grifei)

Cabe ao juiz avaliar as peculiaridades do caso concreto que, no presente caso, não constatou abusividade dos juros aplicados.

Ressalto que os valores constantes no instrumento foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: **"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."**

Cumprе ressaltar, à luz dos precedentes destacados a recente alteração no critério consolidado por esta Turma Julgadora, que os juros remuneratórios abusivos, são aqueles que superam o triplo da taxa média à época da respectiva contratação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. I. CASO EM EXAME. *Apelação da ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignados, em que se alega abusividade nas taxas de juros contratadas.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. *Definir se as taxas de juros contratadas são abusivas, ensejando revisão dos contratos e restituição do valor pago a maior.* III. RAZÕES DE DECIDIR. *Negócios cujas quantias tomadas, as taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informados ao consumidor. Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central referente a contratos de modalidade e período análogos. Improcedência dos pedidos referentes aos contratos em que a taxa de juros não alcança o triplo da taxa média. Parcial procedência dos pedidos quanto aos outros contratos, cujas taxas de juros superam o triplo da média de mercado, configurando desvantagem exagerada ao consumidor que autoriza revisão contratual para redução do que exceder tal parâmetro.* IV. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. CDC, art. 51, § 1º. STJ, Tema 27. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1005737-92.2022.8.26.0196; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Nessa senda, descabida na espécie a pretensão à limitação dos juros convencionais a taxa média do Bacen, cuja referência é mero critério orientador e não estanque, admitida a legalidade de taxas que lhe são superiores, observando-se, especialmente, que a intervenção judicial no pacto celebrado pelas partes deve ser mínima, a fim de não influir na autonomia privada e na racionalidade econômica representada pelo mercado.

Nesse sentido:

“DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. *Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, afastando a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado referente a cédulas de crédito bancário.* II. *Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado é*

aplicável quando a taxa contratada é superior à média, sem fundamentação adequada de abusividade. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a taxa média de mercado serve como referência, mas não implica automaticamente em abusividade se a taxa contratada for superior, devendo ser demonstrada a abusividade no caso concreto. 4. O Tribunal de origem não fundamentou adequadamente a abusividade dos juros, limitando-se a comparar a taxa contratada com a média de mercado, o que contraria a orientação do STJ. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado requer fundamentação específica de abusividade no caso concreto. 2. A simples comparação com a taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade." Dispositivo relevante citado: CDC, art. 51, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22.10.2008; STJ, REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.493.171/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.11.2020. (AgInt no REsp n. 2.138.867/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - destaquei)"

Anote-se que ao pactuar lhe foi especificado o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades.

Desse modo, descabe a modificação dos juros avençados e o pleito de repetição do indébito.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓcio
PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto. Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.

OLAVO SÁ
Relator